



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.002636/2009-12
ACÓRDÃO	2202-010.976 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELOISA VEIGA GUINLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUEL.

Os rendimentos tributáveis recebidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a glosa da compensação. Apresentada prova do efetivo recolhimento de IR, cabe autorizar a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 04 e seguintes, emitido em 27/04/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que lançou rendimento omitido recebido a título de aluguel no valor de R\$25.329,93. Efetuou-se ainda glosa de compensação de IRRF no valor de R\$ 772,15.

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação do lançamento. Alega que as guias juntadas aos autos comprovariam o recolhimento total de R\$9.265,80 a título de carnê-leão. Informa que o valor pago por Avec Papier Comércio de Papéis a título de aluguel já teria tido seu valor incluído na base de cálculo para o pagamento do carnê-leão; inexistindo, portanto, qualquer diferença a pagar.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUEL.

Os rendimentos tributáveis recebidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a glosa da compensação. Apresentada prova do efetivo recolhimento de IR, cabe autorizar a compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;
- b) os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Em virtude do silêncio do despacho de fl.29, dos documentos de fls. 04 (27/04/2009), 28 (08/05/2009) e 02 (05/06/09) e a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa, tem-se a impugnação como tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Omissão de rendimento. Aluguel.

Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser

declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88 e artigos 49 a 53 do Decreto nº3.000/99 do RIR/99.

Considerando-se que a DIRPF do contribuinte informa genericamente o valor de R\$54.000,00 como recebido de pessoa física (ND07/11.265.954 - sistema) e os valores de R\$3.440,00 e R\$7.632,00 como recebidos de pessoa jurídica (fl.31).

Considerando-se que a DIRF de fl.31 informa o pagamento do valor de R\$25.329,93 em favor do contribuinte advindo da empresa com CNPJ nº 01.883.119/0001-12 (Avec Papier Comércio). Considerando-se ainda que o documento de fl.21 (Comprovante de Rendimento anual) confirma essa informação.

Considerando-se que não há nenhuma co-relação de valores que seja imediatamente identificável entre o valor pago pela pessoa jurídica e o que constou no campo da DIRPF como recebido das pessoas físicas.

Considerando-se que nenhum documento relativo a locação (contrato de locação, recibos (art.51 do RIR/99), outros) foi trazido aos autos de modo a esclarecer ou justificar a afirmação de que o rendimento recebido da pessoa jurídica teria sido incluído entre os rendimentos recebidos das pessoas físicas; pagando-se carnê-leão.

Considerando-se a força probante da DIRF, conforme se desenvolve abaixo.

Não há como decidir em favor do contribuinte. Mantém-se o lançamento da omissão de rendimento.

Da força probante da DIRF.

Observa-se que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento.

Como se trata de rendimento dedarado como pago por pessoa jurídica, para afastá-los teria que haver a emissão de DIRF retificadora dos valores para o ano base fiscalizado.

O litigante não logrou comprovar de modo definitivo que houve erro de informação na DIRF apresentada, tampouco adotou qualquer providência no sentido de questionar a aludida fonte pagadora, por via judicial ou administrativa, acerca do pagamento do rendimento informado na DIRF. Nenhum elemento neste sentido foi apresentado aos autos em exame.

Conclui-se, assim, que deve ser mantida a omissão de rendimento uma vez não haver nos autos elemento capaz de afastar a força probante da DIRF apresentada.

Da produção de provas.

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não deixa dúvida acerca do momento em que a prova deve ser produzida, “in verbis”:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que(...) (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Glosa da compensação de IRRF declarada.

As guias de fls.15 a 20 (12 guias de R\$772,15 cada = R\$ 9.265,80) informam o recolhimento em favor do contribuinte do valor por ele informado em sua DIRPF como recolhido a título de carnê-leão (código 0190 – IRPF – Carnê-Leão).

Restabelece-se a compensação glosada.

Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Cabe observar que a impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário** pelas razões de fato e de direito analisadas, como a seguir se demonstra:

	ANO CALENDÁRIO	
	2005 – SUPLEMENTAR –código 2904	
	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO
EXIGIDO	6.965,73	5.224,29
EXONERADO	0,00	0,00
MANTIDO	6.965,73	5.224,29
E demais acréscimos legais	Obs: (imposto+multa): R\$ 12.190,02	

	ANO CALENDÁRIO	
	2005 – código 0211	
	IMPOSTO	MULTA DE MORA
EXIGIDO	772,15	154,43
EXONERADO	772,15	154,43
MANTIDO	0,00	0,00
E demais acréscimos legais	Obs: (imposto+multa):R\$ 0,00	

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino